



ESTADO DE GOIÁS PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO GABINETE

PROCESSO: 202000010010558

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE

ASSUNTO: CONTRATO DE GESTÃO EMERGENCIAL

DESPACHO Nº 395/2020 - GAB

EMENTA: 1. DIREITO ADMINISTRATIVO. 2. DECRETAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS PELO DECRETO Nº 9.633/2020 4. PARCERIA PÚBLICA COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE. 5. CONTRATO DE GESTÃO EMERGENCIAL. 6. ATENDIMENTO INADIÁVEL DA NECESSIDADE PÚBLICA. 7. MANIFESTAÇÃO DE EFICÁCIA, CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES.

1. Tratam os presentes autos de formalização de Contrato de Gestão n.º 12/2020-SES-GO (000012215294) entre o Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado da Saúde e a **ASSOCIAÇÃO GOIANA DE INTEGRALZAÇÃO E REABILITAÇÃO - AGIR**, entidade da sociedade civil qualificada como Organização Social de Saúde, cujo objeto é a formação de parceria para o gerenciamento, a operacionalização e a execução de atividades no HOSPITAL DE CAMPANHA, implantado, mediante a Portaria nº 507/2020 - SES, nas dependências do HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO FERNANDO CUNHA JÚNIOR, tendo em vista a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, através do Decreto nº 9.633/2020.

- 2. Sobre o contexto vigente, pertinente destacar que a Lei federal nº 13. 979 de 06 de fevereiro de 2020, dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, criando, nos termos do seu art. 4º, nova hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus .
 - 3. Com o agravamento da situação, a Organização Mundial da Saúde, decretou, em

11/03/2020, estado de Pandemia e determinou a adoção de providências para coibir o alastramento do vírus.

- 4. No âmbito do Estado de Goiás, foi editado o Decreto nº 9.633, de 13/03/2020, que dispôs sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e implantou medidas administrativas necessárias para o enfrentamento da emergência, entre elas, a dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços, de acordo com o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (art. 3º, inc. I) e a requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, com justa indenização, conforme inciso XIII do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (art. 3º, inc. II). Por sua vez, restou determinada a requisição administrativa do Hospital do Servidor Público, localizado na avenida Bela Vista, nº 2.333, Parque Acalanto, em Goiânia - GO, bem como dos equipamentos e dos materiais que venham a guarnecêlo (art. 3°, § 3°)
- 5. No afă de cumprir as determinações citadas e conforme previsão contida no art. 5º do Decreto nº 9.633/2020, o Secretário de Estado da Saúde, emitiu a Portaria nº 507/2020 - SES (000012137436) para implantação imediata do Hospital de Campanha para atendimento aos casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação nas dependências do Hospital do Servidor Público Fernando Cunha Junior.
- 6. Diante destes relevantes fatos, e após análise pormenorizada das alternativas disponíveis para a implementação das medidas urgentes para "disponibilização de novos leitos de UTI e de enfermaria com vistas à preparação do sistema público estadual de saúde para atendimento à demanda eminente, evitando-se assim risco grave à saúde pública", conforme solicitado pelo Memorando nº 19/2020 - SAIS (000012047487), realçando ademais, nos termos retratados pelo Despacho nº 971/2020-GAB (000012176336) "a impossibilidade de que esta Pasta assuma diretamente a gestão do Hospital de Campanha para enfrentamento do coronavírus, pela ausência de tempo hábil para formalização de licitações para aquisições de medicamentos, insumos, equipamentos, correlatos e outros, fundamentais ao abastecimento da unidade hospitalar; (...) e, ainda, em razão da inexistência de recursos humanos para atender a demanda especializada que será encaminhada para o Hospital de Campanha."optou-se por formalizar ajuste de parceria (Contrato de Gestão) com instituição privada que já possui determinada experiência gerencial e administrativa em "unidades estaduais de saúde que mais se assemelham à estrutura do Hospital do Servidor Público Fernando Cunha Júnior, dentre os Hospitais com perfil de média e alta complexidade e manejo de pacientes graves (...)" - Despacho nº 124/2020 - SUPER (000012132797).
- 7. Dessa forma, mediante as circunstâncias narradas, despontou como possibilidade mais adequada, após a recusa formal de outras instituições contactadas (vide Oficio nº 0420/2020 /COEX/IDETCH - 000012169794), a concretização de ajuste com a Associação Goiana de Integralização e Reabilitação - AGIR pautado na sua expertise com o gerenciamento do Centro Estadual de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo - CRER e pelo Hospital Estadual de Urgências da Região Noroeste de Goiânia Governador Otávio Lage de Siqueira - HUGOL (Despacho nº 929/2020-GAB - 000012056773).
- 8. Neste contexto, a possibilidade jurídica da formalização da pretendida parceria restou suficientemente analisada pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, consoante Parecer PROCSET nº 189/2020 (000012183172) e Parecer PROCSET nº 204/2020 (000012215305), os quais aprovo e cujas razões incorporo à presente fundamentação, com os acréscimos seguintes.

- 9. De fato, a formalização da pretendida parceria Contrato de Gestão, em caráter emergencial, com dispensa do Chamamento Público, previsto pelo art. 6°-A da Lei nº 15.503/2005, encontra supedâneo no que dispõe o art. 4° da Lei federal nº 13.979/2020 e art. 3°, inc. I, do Decreto nº 9.366/93, que decretou situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás (art. 1°) e determinou a requisição administrativa do Hospital do Servidor Público (nos moldes do art. 5°, XXV, da CF/88) para atendimento dos casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação (art. 3°, § 3°), como bem fundamentado pelos opinativos.
- 10. Neste esteio, constata-se que foram atendidos os requisitos legais, aplicáveis à espécie, encartados na lei de regência. Assim, a justificativa para a celebração do ajuste, com dispensa de chamamento público, e a escolha da entidade privada foi exposta no Despacho n.º 929/2020- GAB (000012056773), corroborado pelo Despacho nº 971/2020-GAB (000012176336), culminando com a Declaração nº 05/2020-GAB de Dispensa de Chamamento Público pela autoridade superior (000012176888), conforme previsão contida no *caput* do art. 6º-F da Lei nº 15.503/2020, devidamente publicada na imprensa oficial (Diário Oficial do Estado 000012197156 e Diário Oficial da União 000012197163). Por sua vez, a devida autorização governamental encontra-se encartada no evento 000012141507, tendo em vista a delegação conferida ao Secretário de Estado da Saúde, por meio do art. 3º, § 2º do Decreto nº 9.633/2020.
- 11. Destacam-se ainda, a manifestação favorável da SICS CIPAC, na Resolução nº 08 de 18/03/2020 (000012186494), da JUPOF no Oficio nº 77/2020 JUPOF (art. 1º do Decreto n. 8.608/2016 000012179236), manifestação do Núcleo de Suprimentos, Logística e Frotas da Secretaria de Estado da Administração (art. 4º do Decreto n. 7.425/11 000012150471 e 000012150488), declaração da Secretaria do Estado da Saúde (Declaração nº 01/2020 SUPER 000012175465) e da Controladoria Geral do Estado (Declaração nº 03/2020 SUPINS 000012185208) de que são capazes de supervisionar e fiscalizar a execução contratual (Anexo I, item 3.1, Resolução n. 13/2017, da TCE/GO); além do recibo de envio de informação ao Tribunal de Contas do Estado (000012206599 art. 263 do seu Regimento Interno do TCE/GO).
- 12. A fim de demonstrar a regularidade orçamentária e financeira da despesa, foi anexada a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (000012149573), a Programação de Desembolso Financeiro PDF, com status liberado (000012155190), e as Notas de Empenho nº 09 (000012198346) e nº 218 (000012198765), a acobertarem a despesa em cumprimento do art. 60 da Lei nº 4.320/64 e no art. 16 da Lei Complementar nº 101/00.
- 13. Quanto à demonstração da situação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da entidade, nos termos consignados pelo inc. III, do art. 6°-C da Lei n° 15.503/2005, foram juntados os documentos relacionados aos eventos 000012195247, 000012195280, 000012196146, 000012196226, 000012196252, 000012196280, 000012196328, 000012196351, 000012196408, 000012196442, 000012196512 e 000012198255. No mesmo ensejo, a demonstração de sua qualificação como Organização Social para prestação de serviços de relevância pública na área da saúde, nos termos do art. 6°-G da Lei n° 15.503/2005, encontra-se encartada nos eventos 000012199397 e 000012199835.
- 14. Da análise do instrumento de ajuste, encartado aos autos (000012215294), constatase observância da minuta-padrão oferecida pela Procuradoria-Geral do Estado, com fundamento no artigo

7º da Lei Estadual n.º 15.503/2005, revelando-se ter sido adequada à situação emergencial consolidada pelo Decreto nº 9.633/2020, que fundamenta a inclusão de determinadas cláusulas de caráter convalidatório ou de exigência diferida, a exemplo do item 6.2 da Cláusula Sexta e do item 9.6 da Cláusula Nona, respectivamente, como bem fundamentado pelo Parecer PROCSET nº 204/2020 (000012215305).

15. Sobre este aspecto, necessário ponderar que a circunstância evidenciada nos autos e amplamente noticiada na mídia acarreta um necessário sopesamento das exigências formais para a contratação emergencial com a finalidade de garantir a satisfação da necessidade pública premente. MARÇAL JUSTEN FILHO [1] explica com maestria que:

"Mas é necessário admitir a existência e validade de contratos administrativos verbais, quando a formalização for materialmente impossível ou incompatível com os pressupostos da própria contratação. (...) Existem situações emergenciais que demandam início imediato da execução da prestação pelo particular. Nesses casos, aguardar a formalização poderia acarretar a inutilidade da contratação, eis que algum dano irreparável poderia concretizar-se. Quando estiverem tais pressupostos, caberá a contratação verbal, a qual deverá ser formalizada no mais breve espaço de tempo. (...) Assim como a urgência autoriza a contratação direta (art. 24, IV), também pode conduzir a que a formalização da avença seja posterior ao início da execução da prestação devida pelo particular, sempre que as circunstâncias assim o exijam. Tratase de uma ressalva de força maior, implicitamente prevista em todo dispositivo normativo."

- 16. Por derradeiro, a fim de cumprir integralmente o que estabelece o artigo 10, § 2º da Lei Estadual n.º 15.503/2005, necessário que o Titular da Secretaria de Estado da Saúde designe imediatamente a comissão encarregada acompanhar a execução do contrato de gestão.
- 17. No que tange à decisão fundamentada do Chefe do Executivo quanto à celebração de contrato de gestão (art. 6°, parágrafo único, da Lei n. 15.503/05 c/c Anexo I, item 4, da Resolução n. 13/2017, TCE/GO), evidencia-se ter sido emitido o Ofício n°3070/2020 SES (000012157067) com este desiderato, sendo que, a manifestação solicitada deverá ser juntada aos autos tão logo esteja disponível. O mesmo raciocínio é aplicável à manifestação do Conselho de Saúde exigida pela Lei Federal n.º 8.142/1990, solicitada por meio do Ofício nº 3171/2020 SES (000012202738).
- 18. Ante o exposto, **adoto** e **aprovo** o **Parecer PROCSET Parecer nº 189/2020** (000012183172) e o **Parecer PROCSET nº 204/2020** (000012215305), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, por seus próprios fundamentos, imprimindo eficácia ao Contrato de Gestão nº 12/2020 SES/GO inclusive no que tange aos Termos de Permissão de Uso de Bens Móveis e Imóvel que figuram como Anexos ao instrumento a qual resta condicionada ao atendimento das medidas indicadas nos itens 16 e 17 desta manifestação.
- 19. Restituam-se os autos à **Secretaria de Estado da Saúde**, <u>via Procuradoria Setorial</u>, com o instrumento contratual devidamente assinado, para ciência e adoção das providências a seu cargo.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

NOTA DE RODAPÉ:

<u>I</u> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. Dialética, 2005, p. 525-526.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado, em 21/03/2020, às 14:56, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000012215326 e o código CRC C6FFBC37.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 202000010010558

SEI 000012215326